

## Jurisprudência Cível

• • •

### **RECURSO ESPECIAL N° 1847105 / SÃO PAULO (2019/0330803-4)**

**RELATOR: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**

**RECORRENTE: ONIX 1 INCORPORAÇÃO LTDA.**

**RECORRENTE: MARCELO NOCITE MENDONÇA**

**RECORRENTE: CESAR DIB**

**ADVOGADO: SÉRGIO ROSÁRIO MORAES E SILVA – SP022368**

**RECORRIDO: G 4 IMÓVEIS LTDA.**

**ADVOGADOS: MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO**

**KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO – SP261512**

**INTERES.: C.A.O. CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA.**

**INTERES.: NIX CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.**

**INTERES.: ARROBA COMUNICAÇÃO INTEGRADA EIRELI**

**INTERES.: EDUARDO MURA BUCHAIM**

**ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS – SE000000M**

#### **EMENTA**

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR. PODER GERAL DE CAUTELA. EFICÁCIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE.**

1. A providência prevista no art. 828 do CPC/2015 destina-se à averbação da execução admitida pelo juiz no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade e possui dupla finalidade: (i) de um lado, tornar pública a existência de demanda executiva em face do devedor, de forma a presumir de maneira absoluta que a alienação do bem, se o conduzir à insolvência, constituirá fraude à execução e tornará ineficaz o negócio jurídico praticado; (ii) ao tornar pública a existência da demanda executiva, prevenir a dilapidação patrimonial

que possa levar o devedor à insolvência e, assim, orientar outros credores quando negociarem com o devedor.

2. Malgrado a previsão da averbação premonitória seja reservada à execução, pode o magistrado, com base no poder geral de cautela e observados os requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015, deferir tutela provisória de urgência de natureza cautelar no processo de conhecimento, com idêntico conteúdo à medida prevista para a demanda executiva.

3. O poder geral de cautela assegura ao magistrado o deferimento de todas as medidas que se revelarem adequadas ao asseguramento da utilidade da tutela jurisdicional, ainda que sejam coincidentes com aquelas previstas especialmente para a execução. Portanto, sobressai o caráter instrumental da providência de natureza cautelar, que visa à garantia do próprio instrumento, no sentido de assegurar a efetividade do processo judicial.

4. A base legal para o deferimento da medida, em verdade, não é o citado art. 828, senão os arts. 300 e 301 do CPC/2015, embora similar àquela prevista para a execução, vale dizer, a possível extensão da disciplina específica da averbação premonitória aos processos de conhecimento encontra seu assento no poder geral de cautela.

5. No entanto, não obstante se reconheça a possibilidade de prolação de decisões concessivas de tutela provisória de urgência cujo conteúdo seja semelhante à averbação premonitória prevista no art. 828 do CPC/2015, a análise concreta da presença dos requisitos autorizadores estabelecidos no art. 300 do mesmo diploma legal esbarra no óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ, por exigir revolvimento do acervo fático-probatório produzido dos autos, tal como estabelece a Súmula 735 do STF.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 12 de setembro de 2023.

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

**Número Registro: 2019/0330803-4**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**REsp 1.847.105 / SP**

**Números Origem: 001389/2014 1072607-97.2014.8.26.0100  
10726079720148260100 13892014 21116574920198260000**

**PAUTA: 22/08/2023**

**JULGADO: 22/08/2023**

**Relator**

**Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**

**Presidente da Sessão**

**Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO**

**Subprocuradora-Geral da República**

**Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA**

**Secretária**

**Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

**RELATOR: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**

**RECORRENTE: ONIX 1 INCORPORAÇÃO LTDA.**

**RECORRENTE: MARCELO NOCITE MENDONÇA**

**RECORRENTE: CESAR DIB**

**ADVOGADO: SÉRGIO ROSÁRIO MORAES E SILVA – SP022368**

**RECORRIDO: G 4 IMÓVEIS LTDA.**

**ADVOGADOS: MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO**

**KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO – SP261512**

**INTERES.: C.A.O. CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA.**

**INTERES.: NIX CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.**

**INTERES.: ARROBA COMUNICAÇÃO INTEGRADA EIRELI**

**INTERES.: EDUARDO MURA BUCHAIM**

**ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS – SE000000M**

**ASSUNTO: DIREITO CIVIL – Empresas – Espécies de Sociedades**

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão (5/9/2023), por indicação do Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

**Número Registro: 2019/0330803-4**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**REsp 1.847.105 / SP**

**Números Origem: 001389/2014 1072607-97.2014.8.26.0100  
10726079720148260100 13892014 21116574920198260000**

**PAUTA: 22/08/2023**

**JULGADO: 05/09/2023**

**Relator**

**Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**

**Presidente da Sessão**

**Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO**

**Subprocurador-Geral da República**

**Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

**Secretaria**

**Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

**RELATOR: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**

**RECORRENTE: ONIX 1 INCORPORAÇÃO LTDA.**

**RECORRENTE: MARCELO NOCITE MENDONÇA**

**RECORRENTE: CESAR DIB**

**ADVOGADO: SÉRGIO ROSÁRIO MORAES E SILVA – SP022368**

**RECORRIDO: G 4 IMÓVEIS LTDA.**

**ADVOGADOS: MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO**

**KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO – SP261512**

**INTERES.: C.A.O. CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA.**

**INTERES.: NIX CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.**

**INTERES.: ARROBA COMUNICAÇÃO INTEGRADA EIRELI**

**INTERES.: EDUARDO MURA BUCHAIM**

**ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS – SE000000M**

**ASSUNTO: DIREITO CIVIL – Empresas – Espécies de Sociedades**

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1847105 / SP (2019/0330803-4)**

**RELATOR: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**

**RECORRENTE: ONIX 1 INCORPORAÇÃO LTDA.**

**RECORRENTE: MARCELO NOCITE MENDONÇA**

**RECORRENTE: CESAR DIB**

**ADVOGADO: SÉRGIO ROSÁRIO MORAES E SILVA – SP022368**

**RECORRIDO: G 4 IMÓVEIS LTDA.**

**ADVOGADOS: MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO**

**KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO – SP261512**

**INTERES.: C.A.O. CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA.**

**INTERES.: NIX CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.**

**INTERES.: ARROBA COMUNICAÇÃO INTEGRADA EIRELI**

**INTERES.: EDUARDO MURA BUCHAIM**

**ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS – SE000000M**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR. PODER GERAL DE CAUTELA. EFICÁCIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE.

1. A providência prevista no art. 828 do CPC/2015 destina-se à averbação da execução admitida pelo juiz no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade e possui dupla finalidade: (i) de um lado, tornar pública a existência de demanda executiva em face do devedor, de forma a presumir de maneira absoluta que a alienação do bem, se o conduzir à insolvência, constituirá fraude à execução e tornará ineficaz o negócio jurídico praticado; (ii) ao tornar pública a existência da demanda executiva, prevenir a dilapidação patrimonial que possa levar o devedor à insolvência e, assim, orientar outros credores quando negociarem com o devedor.

2. Malgrado a previsão da averbação premonitória seja reservada à execução, pode o magistrado, com base no poder geral de cautela e observados os requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015, deferir tutela provisória de urgência de natureza cautelar no processo de

conhecimento, com idêntico conteúdo à medida prevista para a demanda executiva.

3. O poder geral de cautela assegura ao magistrado o deferimento de todas as medidas que se revelarem adequadas ao asseguramento da utilidade da tutela jurisdicional, ainda que sejam coincidentes com aquelas previstas especialmente para a execução. Portanto, sobressai o caráter instrumental da providência de natureza cautelar, que visa à garantia do próprio instrumento, no sentido de assegurar a efetividade do processo judicial.

4. A base legal para o deferimento da medida, em verdade, não é o citado art. 828, senão os arts. 300 e 301 do CPC/2015, embora similar àquela prevista para a execução, vale dizer, a possível extensão da disciplina específica da averbação premonitória aos processos de conhecimento encontra seu assento no poder geral de cautela.

5. No entanto, não obstante se reconheça a possibilidade de prolação de decisões concessivas de tutela provisória de urgência cujo conteúdo seja semelhante à averbação premonitória prevista no art. 828 do CPC/2015, a análise concreta da presença dos requisitos autorizadores estabelecidos no art. 300 do mesmo diploma legal esbarra no óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ, por exigir revolvimento do acervo fático-probatório produzido dos autos, tal como estabelece a Súmula 735 do STF.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

**O EXMO. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** Trata-se de recurso especial interposto por ONIX 1 INCORPORAÇÃO LTDA., MARCELO NOCITE MENDONÇA e CESAR DIB, com fundamento no permissivo constitucional previsto no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c' da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado (e-STJ fls. 109/113):

"Agravo de instrumento – Ação de dissolução de sociedade em conta de participação, proposta por sócio participante – Deferida medida cautelar para averbação da demanda na matrícula do imóvel – Inconformismo – Desacolhimento – Sociedade constituída para implementação de empreendimento imobiliário – Não cumprimento incontroverso – Sócia ostensiva (coaggravante) que tem a implementação como seu único e específico fim social – Cláusulas do contrato de constituição da SCP que preveem a devolução de valores – Requisitos para medida cautelar configurados – Demora do processo que não pode ser imputada à agravada – Decisão mantida – Recurso desprovido."

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 125/134), os recorrentes alegaram, além de divergência jurisprudencial quanto à impossibilidade de averbação premonitória em processos de conhecimento, violação do art. 828 do CPC/2015, *"uma vez que a lei somente autoriza a averbação em processos de execução que não é o caso dos autos"*, por quanto se trata de ação de dissolução de sociedade em conta de participação (e-STJ fl. 121).

Contrarrazões apresentadas às fls. 159/164 (e-STJ).

O recurso especial foi admitido na origem (e-STJ fls. 170/171).

O Ministério Pùblico Federal manifestou-se pelo improposito do recurso (e-STJ fls. 178/181).

É o relatório.

## VOTO

**O EXMO. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** Cuida-se de ação de dissolução de sociedade em conta de participação proposta por sócio participante em que foi deferida tutela provisória de urgência com a finalidade de averbação da demanda na matrícula de imóvel. Os recorrentes, por seu turno, alegam que tal medida – averbação premonitória - somente é possível na hipótese prevista no art. 828 do CPC/2015 e no bojo do processo de execução, mas não em ação de conhecimento.

Por conseguinte, o ponto a ser dirimido na presente ação circunscreve-se à possibilidade da concessão de tutela provisória de urgência para averbação da demanda na matrícula do imóvel no contexto de uma ação de conhecimento.

No caso em questão, o sócio participante ajuizou ação de dissolução de sociedade em conta de participação, tendo sido deferida tutela provisória de urgência - cujo requerimento se encontra às fls. 90/99 dos autos (e-STJ) - pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição em decisão prolatada nos termos seguintes (e-STJ fls. 14/15):

“Diante dos fundamentos expostos pela parte autora, máxime a não realização do empreendimento referido na petição inicial e a existência de indícios de encerramento da atividade empresarial da sócia ostensiva ÓNIX 1, defiro o requerimento de expedição de certidão para averbação do ajuizamento da presente demanda na matrícula do bem imóvel indicado (fls. 565/568), de modo a cientificar terceiros acerca da controvérsia acerca da dissolução da sociedade em conta de participação constituída pelas partes.

Como já se decidiu no Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de nulidade de ato jurídico. Expedição de certidão premonitória para averbação em registro de imóveis. Possibilidade. Inteligência dos artigos 828 e 830 do NCPC. Medida que tem por objetivo evitar eventual fraude à execução e, ainda, dar ciência a terceiros. Decisão reformada.” (Agravo de Instrumento nº 2136998-14.2018.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12º Câmara de Direito Privado; Foro Central - 16º Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2018) (g.n.)

Expedida a certidão, tornem conclusos para saneamento ou prolação da sentença, nos termos das decisões de fls. 364 e 543.”

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão acima transcrita, tecendo as seguintes considerações acerca da medida que fora deferida (e-STJ fls. 112/113):

"Com efeito, consoante pontuado por este Relator, ao negar a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 104/105), embora a averbação da existência da demanda, no registro de imóveis, seja prevista no art. 828, do CPC, para as hipóteses de execução, à evidência, deve-se atentar ao *mens legis* da disposição, tendo o i. Julgador de origem bem elencado precedente a admitir tal articulação em ações de conhecimento, como a presente.

No caso, são fatos incontrovertidos que: (i) o empreendimento imobiliário "Condomínio Villa Toscana" não será construído, e (ii) a sócia ostensiva ONIX1 tem como objeto social, especificamente e apenas, a realização do referido empreendimento (arts. 3º e 7º, do contrato social; fls. 38/40), o que configura o requisito do *periculum in mora*.

Ato contínuo e, em que pese a relação entre as partes e eventuais riscos assumidos pela agravada devam ser melhor apreciados em sede de cognição exauriente, em exame de aparência, tem-se que o disposto nas cláusulas 1ª e 2ª, do instrumento de constituição da SCP, quanto à realização de estudos e projetos iniciais pela coaggravante ONIX1 (fls. 47848), e na cláusula 9ª, parágrafo segundo, no mesmo contrato, a prever que a 'devolução da quantia aportada pelos Sócios Participantes será efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da desistência ou da não conclusão do empreendimento...'; fls. 50), bastam para configurar, também, a probabilidade do direito almejado (*fumus boni iuris*).

Assim, diante da presença de ambos os requisitos, acertado o deferimento da medida cautelar."

Acerca da averbação premonitória, estabelece o art. 828 do CPC/2015:

Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

§ 1º No prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas.

§ 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.

§ 3º O juiz determinará o cancelamento das averbações, de ofício ou a requerimento, caso o exequente não o faça no prazo.

§ 4º Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação.

§ 5º O exequente que promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações nos termos do § 2º indenizará a parte contrária, processando-se o incidente em autos apartados.

A medida executiva acima referida possui duas funções nítidas, a saber: I-) de um lado, tornar pública a existência de demanda executiva em face do devedor, de forma a presumir de maneira absoluta que a alienação do bem, se o conduzir à insolvência, constituirá *fraude à execução* e tornará ineficaz o negócio jurídico praticado; II-) ao tornar pública a existência da demanda executiva, *prevenir* a dilapidação patrimonial que possa levar o devedor à insolvência e, assim, orientar outros credores quando negociarem com o devedor.

Nesse sentido, o caráter preventivo da medida, na forma disciplinada pelo novo estatuto processual, dispensa até mesmo a deliberação judicial sobre da expedição da certidão premonitória, porquanto atribui a competência ao escrivão ou diretor de secretaria após a aceitação da ação de execução. Nesse sentido, tão logo seja admitida a execução pelo magistrado competente – única condição para a deflagração da posição jurídica -, surge para o credor exequente o direito potestativo de obter a certidão acerca da existência da demanda executiva para averbá-la no registro competente, não havendo necessidade de nenhuma cognição judicial acerca da existência ou não do direito do exequente.

Nesse sentido, confira a doutrina de Araken de Assis, a partir da configuração de um direito formativo do exequente:

“A leitura do art. 828, *caput*, evidencia que a averbação constitui simples faculdade do exequente (110 exequente poderá .. :'). Para tal arte, a regra cria o direito formativo de obter- e, para o escrivão ou chefe de secretaria, o dever de fornecer sem maiores delongas e entraves - certidão de ajuizamento, sujeitando se o executado aos efeitos do direito formativo. São elementos mínimos da certidão: (a) a identificação das partes; e (b) o valor da causa. Essas exigências comprovam, indiretamente, que tais indicações hão de constar no requerimento previsto no art. 523, *caput*, porque o art. 828 se aplica ao cumprimento (art. 513, *caput*).” (ARAKEN DE ASSIS. *Manual da execução*. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 664).

Também no mesmo sentido:

"Faculta-se ao credor obter certidão para fins de averbação em órgão de registro de bens. Não há necessidade de despacho judicial autorizando a expedição da certidão, devendo esta ser solicitada ao escrivão (art. 152, V). O novo CPC permite que se obtenha a certidão desde que *admitida* a execução, e não apenas *distribuída*, como faz o CPC de 1973." (ASSIS, Carlos Augusto de. In: ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda et al. *Breves comentários ao novo código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, livro digital).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a simples aceitação da ação de execução já autoriza o desencadeamento do procedimento legal para a expedição da certidão premonitória para averbação na matrícula do imóvel de propriedade do devedor, no registro de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

A questão ventilada no presente recurso, contudo, relaciona-se ao deferimento de tutela provisória de urgência em processo de conhecimento com a finalidade de averbar a existência da demanda na matrícula de imóvel pertencente aos demandados, de forma semelhante à averbação premonitória prevista no art. 928 do CPC/2015 nas ações de execução.

Conforme se verifica pela análise da decisão recorrida, a decisão foi proferida com base nos requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015, consubstanciados na probabilidade do direito e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ora, o CPC/2015 prevê de maneira expressa o poder geral de cautela – que já deflui do texto constitucional – em seu art. 301, ao prever que "*a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito*".

O poder geral de cautela assegura ao magistrado o deferimento de todas as medidas que se revelarem adequadas ao asseguramento da utilidade da tutela principal, ainda que sejam coincidentes com aquelas previstas especialmente para a execução. Malgrado o art. 301 do CPC/2015 preveja algumas medidas cautelares (típicas ou nominadas no sistema processual de 1973), a cláusula geral constante ao final no dispositivo legal – "*qualquer outra medida idônea para asseguração do direito*" – autoriza que sejam adotadas quaisquer medidas com a finalidade precípua de garantia da eficácia do processo e da tutela jurisdicional a ser concedida.

Nesse sentido, sobressai o caráter instrumental da providência de natureza cautelar, que visa à garantia do próprio instrumento, no exato sentido de assegurar a efetividade do processo judicial. Não por outro motivo, Calamandrei qualificava a tutela cautelar como *instrumento do instrumento* (CALAMANDREI, Piero. *Introdução ao estudo sistemático dos procedimentos cautelares*. Campinas: Servanda, 2000, p. 42).

A abrangência do dispositivo destina-se, pois, a dotar o magistrado de instrumentos suficientes e adequados a garantir a eficácia do processo e, assim, assegurar a utilidade da tutela de mérito a ser ao final concedida.

Vale transcrever, a respeito, o ensinamento de Eduardo Arruda Alvim:

"O Código de Processo Civil 2015, por meio do Livro V de sua Parte Geral, permite, de forma nitidamente abrangente, a concessão da tutela provisória de urgência em qualquer caso de perigo de dano ao direito ou de risco ao resultado útil do processo (CPC/2015, art. 300). Igualmente, é o que pode ser aferido da própria extinção das disposições taxativas dos procedimentos cautelares, estabelecendo o art. 301 do CPC/2015 que "a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada por qualquer medida idônea para asseguração do direito". Além de preservar o poder geral de cautela, o abandono da técnica legislativa de utilização da taxatividade indica claramente a abertura para a atuação jurisdicional diante da ameaça de lesão a direito (CF, art. 512, XXXV). (*Tutela Provisória*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 60).

A determinação judicial no presente processo, diferentemente da averbação premonitória prevista no art. 828 do CPC/2015, foi concedida após deliberação judicial da sua adequação para a garantia da eficácia do processo de dissolução de sociedade em conta de participação, porquanto o imóvel em cuja matrícula se averbou a certidão expedida seria o único de propriedade da sócia ostensiva.

Portanto, a base legal para o deferimento da medida, em verdade, não é o citado art. 828, senão os arts. 300 e 301 do CPC/2015, embora seja em tudo similar àquela prevista para a execução, é dizer, a possível extensão da disciplina específica da averbação premonitória aos processos de conhecimento encontra seu assento no poder geral de cautela.

Aliás, a interpretação de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero parece conduzir na mesma direção:

"O objetivo do art. 828, CPC, é manter atrelado à tutela jurisdicional o patrimônio do demandado, de modo que seja possível alcançá-lo para eventual atuação da tutela jurisdicional em favor do demandante (arts. 790 e 792, II, CPC). Assim, embora o art. 828, CPC, aluda apenas à admissão de execução como suscetível de averbação, contingência que, em um primeiro momento, parece cifrar essa possibilidade tão somente à execução de títulos extrajudiciais (art. 784, CPC), certo é que também é possível a averbação de requerimento de cumprimento de sentença condenatória (art. 523,

CPC), tendo em conta que aí o patrimônio responde igualmente pela satisfação do exequente. *Na realidade, a compreensão da ação como direito fundamental à efetiva tutela do direito impõe que a possibilidade de averbação da petição inicial no registro competente se estenda para toda e qualquer demanda capaz de reduzir o demandado ao estado de insolvência. A razão é simples: não há possibilidade de execução frutífera sem que se mantenha íntegro o patrimônio do executado, atrelando-o à finalidade expropriatória. O próprio art. 828, CPC, a propósito, autoriza a interpretação proposta, na medida em que possibilita a averbação à vista da propositura de arresto ou indisponibilidade, que, como é sabido, pode ocorrer a partir da caracterização da verossimilhança do direito alegado e da urgência em prover, não estando atrelados, portanto, à possibilidade de imediata execução. O arresto e a indisponibilidade estão vinculados à futura e eventual execução.*” (Código de Processo Civil Comentado. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 908, grifos do subscritor).

No entanto, malgrado se reconheça a possibilidade de prolação de decisões concessivas de tutela provisória de urgência cujo conteúdo seja semelhante à averbação premonitória prevista no art. 828 do CPC/2015, a análise *concreta* da presença dos requisitos autorizadores estabelecidos no art. 300 do mesmo diploma legal esbarra no óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ, por exigir revolvimento do acervo fático-probatório produzido dos autos, tal como estabelece a Súmula 735 do STF.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. VÍCIO REDIBITÓRIO. PAGAMENTO DE IPVA. DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 735/STF.

1. A jurisprudência deste STJ, à luz do disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.075.621/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.  
É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

**Número Registro: 2019/0330803-4**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**REsp 1.847.105 / SP**

**Números Origem: 001389/2014 1072607-97.2014.8.26.0100  
10726079720148260100 13892014 21116574920198260000**

**PAUTA: 22/08/2023**

**JULGADO: 12/09/2023**

**Relator**

**Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**

**Presidente da Sessão**

**Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO**

**Subprocuradora-Geral da República**

**Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA**

**Secretaria**

**Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE: ONIX 1 INCORPORAÇÃO LTDA.**

**RECORRENTE: MARCELO NOCITE MENDONÇA**

**RECORRENTE: CESAR DIB**

**ADVOGADO: SÉRGIO ROSÁRIO MORAES E SILVA – SP022368**

**RECORRIDO: G 4 IMÓVEIS LTDA.**

**ADVOGADOS: MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO**

**KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO – SP261512**

**INTERES.: C.A.O. CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA.**

**INTERES.: NIX CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.**

**INTERES.: ARROBA COMUNICAÇÃO INTEGRADA EIRELI**

**INTERES.: EDUARDO MURA BUCHAIM**

**ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS – SE000000M**

**ASSUNTO: DIREITO CIVIL – Empresas – Espécies de Sociedades**

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.